

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 044, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:**

O Estado de Minas Gerais deixou de repassar à Prefeitura de Ubá em 2018 e 2019, valores constitucionais relativos ao ICMS, IPVA e FUNDEB, além de recursos da área de Saúde, inviabilizando diversos programas do município e exigindo esforço concentrado no pagamento de salários e demais despesas ao longo destes dois anos. Com o reconhecimento judicial da dívida do estado, foi possível estabelecer um cronograma de pagamento, a partir de janeiro de 2020 e terminando em setembro de 2022, das parcelas devidas do ICMS, IPVA e FUNDEB.

O Governador do Estado, promulgou a Lei nº 23.422 de 19 de setembro de 2019, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo estado.

A Secretaria de Estado da Fazenda, emitiu em 22/10/2019 o Informe SEF/STE Nº 699/2019, fazendo referência à Lei 23.422, demonstrando as informações relativas às verbas pendentes de repasse, o qual servirá de base para eventuais solicitações de autorização legislativa para empréstimos na modalidade preconizada na legislação.

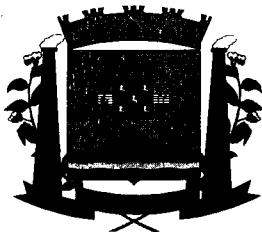
Uma das novidades desta Lei é que será permitido contratar operação de crédito não só para investimento mas também para custeio, permitindo o pagamento inclusive de salários e outras despesas correntes. Diversos municípios tem recorrido a esta modalidade para garantir o pagamento de parcelas de salário, 13º salário, fornecedores e também para cumprimento de compromissos relativos a obras e aquisição de bens.

Considerando a capacidade de pagamento da Prefeitura de Ubá e a possibilidade de utilizarmos o crédito com a garantia integral do Estado de Minas Gerais, encaminhamos a proposta anexa de autorização para contratarmos Operação de Crédito em bancos oficiais, no limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em investimentos e R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em custeio (salários, previdência, fornecedores e outros), para a qual solicitamos regime de urgência para tramitação, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Anexamos a esta solicitação, cópia da Lei 23.422, Informe SEF/STE Nº 699/2019 e notícias de aprovação de empréstimos de prefeituras do estado, com base nesta modalidade definida em Lei.

Atenciosamente,


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



*cópia p/ clor
04/11/19
TOPDOS*

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 0881/2019 (Ref.: Mensagem 044, de 04/11/2019)

Autoriza o Município de Ubá a ceder direitos creditórios ou realizar operação de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado, nos termos da Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019.

Art. 1º. Fica o Município de Ubá autorizado a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais, relacionados no Informe SEF/STE nº 699/2019, da Subsecretaria do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019.

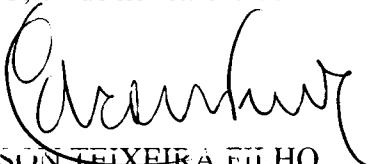
Art. 2º. Fica o Município de Ubá, opcionalmente à cessão dos direitos creditórios previstos no art. 1º, autorizado a contratar operação de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. A cessão de direitos creditórios prevista no art. 1º ou a contratação de operação de crédito prevista no art. 2º, são autorizadas até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 4º. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo cópia do contrato de cessão de direitos ou da operação de crédito, após a sua assinatura.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 04 de novembro de 2019.



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

§ 3º – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

§ 4º – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

§ 5º – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

§ 6º – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

§ 7º – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

§ 8º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

§ 9º – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão,

observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.

§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência Central de Administração Financeira

Informe SEF/STE nº. 699 /2019

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Prefeitura Municipal de UBÁ

Assunto: **Informação Art. 3º, §2º da Lei 23.422/2019**

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,

Nos termos do Art. 3º, § 2º da Lei 23.422/2019, seguem abaixo informações dos valores relativos às verbas pendentes de repasses junto a esta Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Ano de Referência	Verba	Valor Bruto (R\$)	Fundeb - cota parte Município (R\$)	Valor Líquido do Município (R\$)*	Bloqueio judicial identificado (R\$)**
2018	ICMS	4.077.983,05	815.596,61	3.262.386,44	
2019	ICMS	1.718.442,77	343.688,55	1.374.754,21	
2019	IPVA	2.804.682,79	560.936,56	2.243.746,23	
2018	Fundeb – cota parte Estado (ITCD IPVA ICMS)			9.616.637,22	

* (Valor Líquido do Município) = (Valor Bruto) - (Fundeb - cota parte Município).

** O valor referente a "Bloqueio judicial identificado" será imediatamente compensado do "Valor líquido do Município" quando iniciar a sua quitação, sem prejuízo da compensação de outros valores decorrentes de ações judiciais, referentes a estas verbas, a serem identificados.

Atenciosamente,

Fábio Rodrigo Amaral de Assunção
Subsecretário do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de JF aprova empréstimo de R\$ 90 milhões do Município

Operação de crédito junto à Caixa permitirá investimento em obras de infraestrutura e saneamento urbano, além de cobrir déficit da Empav

Por **Renato Salles**

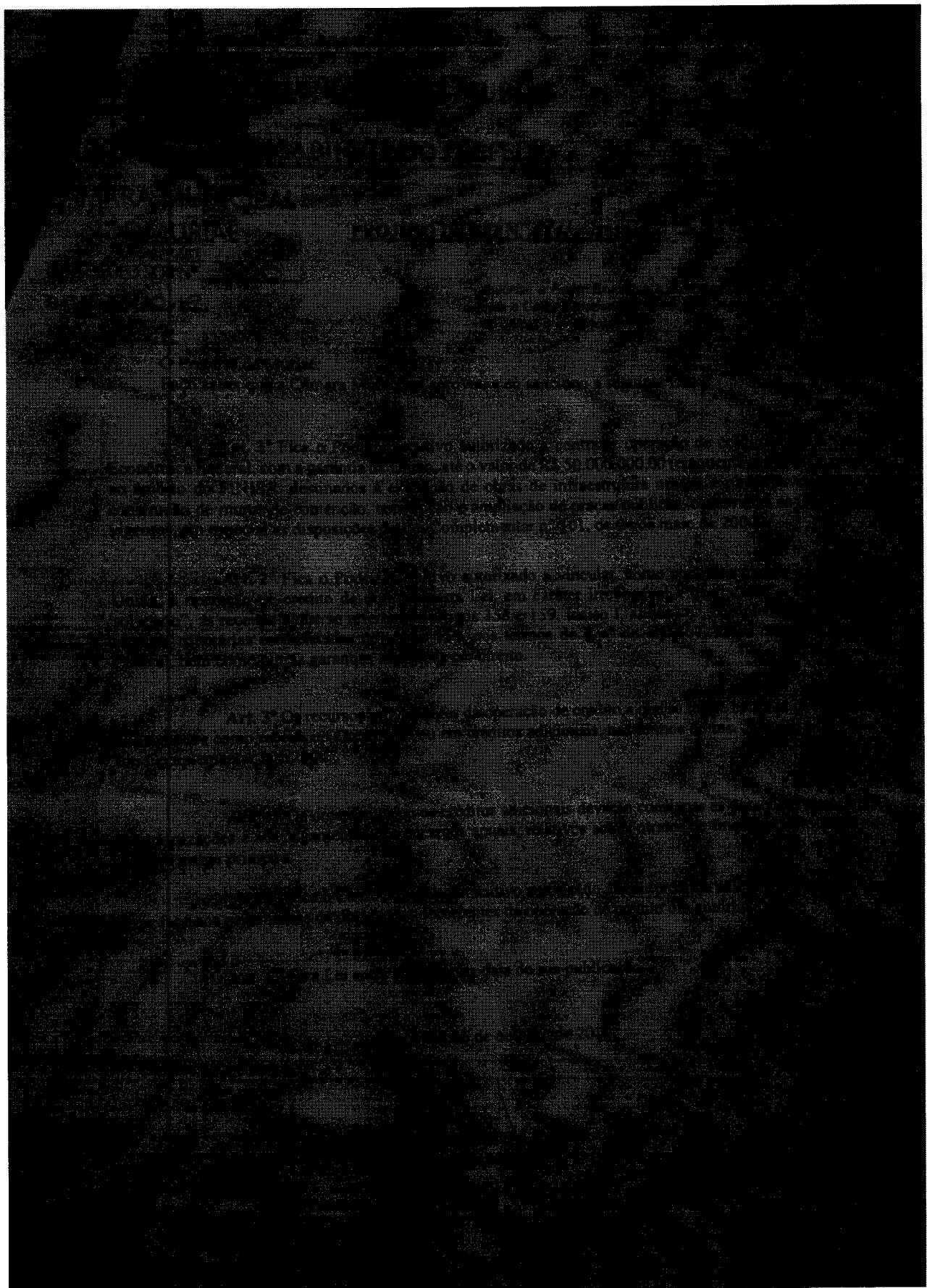
28/05/2019 às 21h33- Atualizada 28/05/2019 às 21h38

310

12

A Câmara Municipal aprovou por unanimidade, nesta terça-feira (28), em duas reuniões extraordinárias, o projeto de lei responsável pelo empréstimo de R\$ 90 milhões do Município de Juiz de Fora junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento (Finisa). Conforme detalhado, em audiência pública, nesta segunda, os valores serão aplicados em três linhas de ação: R\$ 50 milhões em obras de infraestrutura, como pavimentação asfáltica e ampliação e reforma de edificações públicas; R\$ 30 milhões para cobrir déficit financeiro da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (Empav); e, por fim, R\$ 10 milhões para ações de saneamento urbano, como a drenagem de águas pluviais.

A previsão é de que a operação de crédito seja quitada em dez anos. A carência para a incidência das primeiras parcelas, no entanto, será de dois anos, o que dá, à PJF, fôlego financeiro. Para consolidar o financiamento, a Prefeitura solicita autorização para vincular como garantia da operação de crédito, “por todo o tempo de sua vigência e até a liquidação total da dívida”, os recursos a que tem direito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cujos valores são oriundos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em 2018, segundo a Secretaria de Fazenda, a soma arrecadada pelo Município com o FPM foi de R\$ 81,8 milhões.



20/09/2019 10h13

Sancionada autorização de operações de créditos municipais

Foi publicada lei que permite cessão de direitos creditórios por atrasos de repasses do governo estadual.



Solenidade celebrou a aprovação de normas, como a Lei 23.422, que preveem recursos a municípios - Arquivo ALMG

Foi sancionada pelo governador Romeu Zema (Novo) a Lei 23.422, de 2019, que autoriza os municípios a realizarem operações de crédito para reequilibrarem as finanças, após o atraso de transferências obrigatórias pelo Executivo. A norma foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais desta sexta-feira (20/9/19) e entrou em vigor com a publicação.

A matéria tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) como Projeto de Lei (PL) 636/2019, de autoria do deputado Hely Tarqüínio (PV). As operações de crédito autorizadas são a cessão dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências devidas pelo Estado, para pessoas jurídicas de direito privado ou fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, em troca de recursos.

Embora o Poder Executivo estadual tenha firmado acordo com os gestores municipais para o pagamento da dívida, ela só será integralmente quitada em 2021. Devido a essa demora, a nova lei possibilita o acesso mais rápido a esses valores ainda devidos pelo Estado, tendo em vista o grau de endividamento dos municípios e suas necessidades urgentes.

As câmaras municipais deverão estabelecer os limites em que tais operações de crédito serão realizadas, evitando eventuais excessos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal.

A receita decorrente dessa cessão de direitos creditórios será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas, inclusive de pessoal, empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para áreas de saúde e educação.

Transparência - Também foi publicada no Diário Oficial desta sexta-feira (20), a Lei 23.420, de 2019, que determina a divulgação trimestral, pelo Estado, dos valores arrecadados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incide na tarifa de energia elétrica. O texto tramitou na ALMG como PL 939/15, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz (MDB). A norma estabelece que a publicação deverá ser feita por meio da internet e entrará em vigor em 120 dias.

Saiba mais

- Inovações legislativas garantem recursos a municípios

Tópicos: Administração Pública, Finanças Públicas, Municípios e Desenvolvimento Regional

MAIS NOTÍCIAS

Comissão visita área integrada de segurança na Capital

Atividade tem o objetivo de verificar condições de trabalho

Municipalização de escolas estaduais motiva mais uma reunião

Transferência de alunos da rede estadual para escolas mantidas

Vídeos

Fotos

Áudios

04/11/2019